



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000016223**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121745-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE ROSA RUSSINI DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANA BANCO SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1121745-81.2024.8.26.0100**

**Apelante: ELAINE ROSA RUSSINI DE AGUIAR**

**Apelado: PARANÁ BANCO S/A**

**Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo/SP**

**Juíza de 1ª instância: Dra. Clarissa Rodrigues Alves**

**Voto nº 2843**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Contratos de empréstimo consignado. Negativa de contratação pela parte autora. R. sentença de improcedência.

Cerceamento do direito de defesa. Não verificação. Elementos trazidos aos autos que são mais do que suficientes para a constatação da contratação. Desnecessidade de realização de perícia. Pleito que, diante dos elementos existente, configura abuso do direito de defesa, não havendo que se falar em cerceamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas desnecessárias ou meramente protelatórias, em respeito, inclusive, ao princípio da razoável duração do processo. Inteligência dos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e 355 inciso I e 370 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Pedido declaratório. Acolhimento inviável. Requerido que demonstrou a celebração dos contratos com a parte autora, os quais refinanciaram contratos anteriores. Contratação digital, tendo sido na ocasião apresentado documento pessoal da parte autora. Demonstração do crédito dos valores relativos aos contratos em conta da mutuária. Contratos inclusive já extintos há muito, em razão de outras renegociações. Pequenas importâncias mutuadas, que não se coadunam com a hipótese de fraude. Elementos mais do que suficientes para o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Alegações contraditórias da apelante quanto a coordenadas de geolocalização e fixação de multa por litigância de má-fé que não condizem com a r. sentença prolatada. Não conhecimento nessa parte.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido, com a majoração da verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ELAINE ROSA RUSSINI DE AGUIAR** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais** que moveu em face de **PARANÁ BANCO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 344/346, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.  
Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e com as despesas processuais, além de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida".*

Irresignada, apelou a autora a alegar, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez necessária a realização da prova pericial. No mérito afirmou que o contrato não apresentou as coordenadas de geolocalização e IP da suposta contratação. Telas sistêmicas não servem como prova, porquanto unilaterais. Não se configura litigância de má-fé. É desproporcional o quantum fixado a título de multa. Impõe-se a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas e o pagamento de indenização por danos morais (folhas 350/393).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 397/420, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

### É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folha 147), donde não há que se falar no recolhimento do preparo.

A irrisignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a prestação de serviços realizada pela parte ré em favor da parte autora, como destinatária final, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis à consumidora, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolvem o caso. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

Descabido falar em cerceamento do direito de defesa, não havendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade da produção da perícia digital.

A documentação anexada pelo réu é mais do que suficiente para a comprovação da contratação, conforme melhor analisado abaixo, sendo que parte relevante dela sequer foi impugnada pela parte autora.

Busca a parte autora, na verdade, atribuir ao réu ônus desproporcional, na tentativa de ver alcançado o seu objetivo, ignorando tudo o que foi trazido ao processo.

Trata-se, à evidência, de hipótese de abuso do direito de defesa, e não de cerceamento, sendo imperativo que o Poder Judiciário adote providências para que não prevaleça tal proceder.

A hipótese era efetivamente de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos colacionados aos autos já eram mais do que suficientes para a solução do litígio:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas;*

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Nesse sentido vem decidindo há muito o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO**

*E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

**1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.**

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024).

Do mesmo modo, em relação à desnecessidade de produção da prova pericial em casos como o presente, são diversos os julgados desta Câmara:

*Apelação – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Banco que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de "selfie", termo de adesão, geolocalização, IP e documento pessoal da autora, além da disponibilização do saque em sua conta – Ausência de prova do alegado defeito na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha no dever informação – Validade do contrato digital e da assinatura eletrônica – Precedentes. Litigância de má-fé – Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, afigura-se escorregia sua condenação nas penalidades previstas no art. 81 do CPC – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido.*

(TJSP; Apelação Cível 1003345-57.2023.8.26.0484; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

*Apelação. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Contratação de empréstimo demonstrada pelo réu. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Danos morais e materiais não configurados. Repetição do indébito indevido. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1009170-77.2023.8.26.0032; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

*BANCÁRIOS – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.*

(TJSP; Apelação Cível 1015592-57.2023.8.26.0068; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Superada tal questão, esclareceu o réu que os contratos colacionados às folhas 178/185 se trata de refinanciamentos, cujas quantias mutuadas foram depositadas em conta corrente pertencente à autora.

Ressalte-se que, embora a apelante alegue ter impugnado (folha 379) os documentos trazidos pelo réu, não o fez de forma específica e tampouco negou que tenha recebido os valores decorrente dos mútuos ora impugnados.

O extrato de empréstimos apresentado pela autora, ainda, corrobora tais renegociações.

O contrato de folhas 178/181 (58009270060-331), celebrado em 19/08/2020, foi um refinanciamento do contrato 59005951372-331 (folha 178, item VI), que efetivamente consta como excluído no mesmo mês de agosto de 2020 (folha 45, último lançamento).

Já o contrato de folhas 182/185 (58015802779-331), celebrado em 29/04/2022, ensejou descontos até janeiro de 2023, quando foi objeto de refinanciamento (folha 42, 5º lançamento)

Tanto o refinanciamento como tais circunstâncias não foram devidamente esclarecidas pela autora.

No mais, as demais alegações não devem ser conhecidas por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A apelante mostra-se contraditória ao afirmar a necessidade de fornecimento pelo réu das coordenadas de geolocalização (folha 356), ao mesmo tempo que declara "(...) a existência de uma geolocalização no contrato apresentado, não é por si só uma prova (...)" (folha 367).

Mas não é só.

Traz a apelante, em sua peça recursal, um capítulo sobre a não configuração da litigância de má-fé, inclusive com pedido subsidiário de redução da multa, ao passo que não houve condenação de tal natureza na r. sentença impugnada.

Os documentos anexados aos autos pelo réu, de fato, como dito, demonstram que os contratos se consubstanciam em refinanciamento de outros anteriores.

Todos os dados pessoais da parte autora (residência, estado civil etc.) encontram-se corretos, tendo sido apresentado seu documento pessoal por ocasião da contratação (folhas 163/164).

A autora sequer cogitou explicar em quais circunstâncias outras, que não da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, poderia o réu ter obtido todas as informações e seu documentos. E mais, nada esclarece sobre os depósitos realizados em seu favor (folhas 186/189).

Aliás, ambos os empréstimos envolvem importâncias de pequena monta, o que tampouco condiz com o perfil de fraude.

Neste aspecto, repisa-se a boa fundamentação do juízo *a quo*:

*"Diante disso, caem por terra as genéricas alegações de fraude e de desconhecimento da contratação tecidas pela requerente, já que devidamente comprovada a existência da relação jurídica mediante a transferência de valores em seu favor – ocorrência esta que não se claramente coaduna com a alegação de golpe".*

Estranhamente, ainda, sofrendo descontos desde outubro de 2020, apenas quase 04 (quatro) anos depois, em julho de 2024, quando ambos os contratos inclusive já se mostram há muito excluídos, mostrou-se surpresa e passou a dizer que jamais teria contratado com o réu, o que não pode ser admitido.

Diante do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária, observada a gratuidade.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**